

CSR - COMERCIAL SOUSA RODRIGUES

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Exmo. Sra. Andréia Aparecida Oliveira, ficando assim, conforme o caso:

Ilustríssima, Andréia Aparecida Oliveira
Pregoeira da Comissão de Licitação do Município de Cláudio.

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2020 PROCESSO Nº 216/2020.

A Empresa Sônia Aparecida Sousa Rodrigues ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.797.690/0001-00, com sede na Rua José Fernandes Teixeira nº 532 Centro na cidade de Piedade do Rio Grande/MG, por sua proprietária legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante CCL DISTRIBUIDORA EIRELI (respectivamente para o item 51) e Mateus Soares Rodrigues Silva (respectivamente para o item 88), apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

CSR - COMERCIAL SOUSA RODRIGUES

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a fase de lances apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada as respectivas empresas acima, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar propostas para o item 51 e 88 com a seguinte especificações:

Item 51 - Lápis de cor grande de excelente qualidade, produto atóxico, mina macia, cx com 12 unidades. Madeira 100% reflorestada e certificada pela FSC.

Item 88 - Pincel para pintura nº 22, cabo redondo, plástico, virola em alumínio, com pelos longos, arranjados de forma compacta.

Supondo não terem atendido tal exigência, as proponentes citadas acima apresentaram proposta para os itens, sem que as mesmas atendam plenamente o instrumento convocatório de licitação.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta propostas e as declararem vencedoras, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Para o Item 51 a empresa cotoou marca Serelepe onde a mesma não atende por não possuir a certificação exigida FSC.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna.

CSR - COMERCIAL SOUSA RODRIGUES

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as empresas citadas, desclassificadas para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Piedade do Rio Grande, 18 de Dezembro de 2020

SÔNIA APARECIDA SOUSA RODRIGUES
071.854.456-04
PROPRIETÁRIA